

NOTICIÁRIO

LEGISLAÇÃO REFERENTE AO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI N. 10.247, DE 22 DE OUTUBRO DE 1968.

Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual, fica diretamente subordinado ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, e se regerá pelo disposto nesta lei.

Artigo 2º — Competirá ao Conselho a adoção de tôdas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico do Estado, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou turístico, bem assim dos recantos paisagísticos, que mereçam ser preservados.

Parágrafo único — Caberá ao Conselho, para a efetivação do disposto neste artigo:

I — propor às autoridades competentes o tombamento dos bens nêle referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;

II — celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio de que trata este artigo;

III — propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

IV — sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V — ter a iniciativa de projetar e executar às expensas do Estado as obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;

VI — cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

VII — adotar outras providências previstas em regulamento.

Artigo 3º — O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado compor-se-á de 9 (nove) membros, de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados

pelo Governador, como representantes da Secretaria e entidades a seguir discriminadas:

- I — Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;
- II — Departamento de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo;
- III — Instituto de Pré-História, da Universidade de São Paulo;
- IV — Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- V — Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- VI — Serviço de Museus Históricos do Estado;
- VII — Instituto dos Arquitetos do Brasil; Secção de São Paulo;
- VIII — Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga; e
- IX — Cúria Metropolitana de São Paulo.

§ 1º — O Presidente do Conselho será escolhido pelo Governador dentre os conselheiros designados.

§ 2º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e os órgãos e entidades discriminados neste artigo apresentarão ao Governador, sempre em lista tríplice, nomes para escolha dos respectivos representantes.

§ 3º — Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo.

§ 4º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 5º — Os membros do Conselho farão jus, por sessão a que comparecerem, à gratificação a ser fixada pelo Governador.

Artigo 4º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo porá à disposição do Conselho o pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 5º — O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais, todos de propriedade do Estado.

Artigo 6º — Dos imóveis do Estado classificados como patrimônio histórico ou artístico que deverão abrigar, com exclusividade, museus da espécie, de caráter público.

Artigo 7º — A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento.

Artigo 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, crédito especial na importância de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), destinado a atender às despesas com a instalação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, de que trata esta lei.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância de dotação consignada ao Código Local n. 176, Categoria Econômica 4.1.3.0, do orçamento.

Artigo 9º — O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ.

Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

*

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 15 DE AGÔSTO DE 1969

Estabelece normas para a proteção das belezas naturais de interesse turístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1º — Para a preservação dos locais a que se refere o artigo 127 da Constituição do Estado, os municípios não poderão aprovar construções e loteamentos ou a instalação de propaganda-painéis, dísticos-cartazes, ou semelhantes, em zonas declaradas de interesse turístico estadual, ou na vizinhança de bens tomados, que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo Governo do Estado.

§ 1º — A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto do Governador, por iniciativa do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, e mediante proposta da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

§ 2º — O estabelecimento das zonas de interesse turístico estadual far-se-á na forma prevista no parágrafo anterior, ouvidos os Municípios, cujas áreas forem, no todo ou em parte, por elas abrangidas.

Artigo 2º — As ilhas do litoral paulista, assim como uma faixa de 4 (quatro) km paralela à orla marítima, contada do limite interior dos terrenos de marinha, são considerados de interesse turístico estadual.

Parágrafo único — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, ouvido o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, poderá propor ao Governador a expedição de decreto excluindo determinadas áreas da zona litorânea de interesse turístico.

Artigo 3º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 15 de agosto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Onadyr Marcondes

Resp. pelo Exp. da Secretaria da Fazenda

Orlando Gabriel Zancaner

Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de agosto de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 15 de agosto de 1969.

CC-ATL n. 139

Sr. Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei complementar, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que estabelece normas para a proteção das belezas naturais de interesse turístico.

A propositura se originou de estudos realizados na Secretaria da Fazenda, tendo o seu ilustre titular, para justificá-la, apresentado as seguintes considerações:

“A proposta nesse projeto contida resulta de estudos e pesquisas que foram por mim determinados, como Coordenador Geral da Reforma Administrativa do Estado, sobre as medidas adequadas para impedir que as belezas naturais, que enriquecem o Estado fôssem dilapidadas e destruídas.

Realmente, é o território paulista bem aquinhoado em dons naturais, especialmente na sua região litorânea. Cabe ao Estado velar para que essas belezas não sejam arruinadas, especialmente por atividade especulativa de visão curta. De fato, essas belezas naturais representam incomensurável fonte de riqueza, pela atração turística a elas inerente.

Todavia, a proteção a esses dons naturais, de que os Municípios em geral não se têm d.scuidado, exige mais que medidas isoladas. Reclama a observância de certos padrões mínimos uniformes em toda uma zona de interesse turístico, para que a mudança de critérios com a passagem dos limites municipais não traga contrastes bruscos e desagradáveis.

Essa coordenação da defesa dos dons naturais de interesse turístico, cuja proteção é determinada pela Constituição do Estado (artigo 127), pelas razões acima expostas, deve ser exercida principalmente pelo Estado, sem embargo das medidas da alçada municipal. O projeto incluso atende a essa necessidade por prever a criação de zonas de interesse turístico estadual, por proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, dentro das quais as construções, loteamentos ou propaganda visual deverão obedecer a padrões de ordem estética, fixados, para uniformidade, pelo Governo do Estado, ainda por proposta desse Conselho.

Devido à urgência em se impedir, na orla litorânea e nas ilhas, que a especulação imobiliária, já desencadeada, destrua as belezas naturais, por preocupar-se apenas com o lucro sem atender às exigências estéticas, o próprio decreto-lei proposto já as declara zonas de interesse turístico, das quais áreas poderão ser retiradas por decreto do Governo do Estado, ouvido o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico.

Essas as razões que informaram a elaboração do presente decreto-lei”.

Expostos, assim, os motivos que ensejaram e justificam as medidas consubstanciadas no projeto, com as quais concorda o Excelentíssimo Senhor Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

A Sua Exelência Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

*

DECRETO-LEI N. 149, DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o tombamento de bens, para a proteção do patrimônio histórico e artístico estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, fôrça do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo promoverá, mediante proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, o tombamento de bens, móveis ou imóveis, encontrados em seu território, cuja proteção, preservação ou conservação seja de interesse público em razão de seu valor estético ou histórico.

§ 1º — O tombamento dos bens imóveis será averbado à margem da respectiva transcrição de domínio e dos móveis transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º — Realizado o tombamento, dele será notificado o proprietário do bem tombado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar seu cancelamento ao Governo do Estado.

Artigo 2º — Desejando o proprietário dispor do bem tombado, embora gratuitamente, deverá comunicar à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo essa intenção, com antecedência mínima de trinta dias, indicando preço e condições, se fôr o caso.

Parágrafo único — Igual comunicação, nas condições previstas neste artigo, será feita, caso se pretenda ceder o uso, alugar ou remover o bem tombado.

Artigo 3º — Na hipótese da efetivação de transferência da propriedade, posse ou situação do imóvel tombado, a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo deverá ser cientificada no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se proceda a novo registro, na forma prevista no artigo 1º.

Parágrafo único — Igual comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), deverá ser feita, se ocorrer extravio, furto, roubo ou destruição do bem tombado.

Artigo 4º — Qualquer reparação ou modificação em bem tombado deverá ser previamente autorizada pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, mediante notificação feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º — O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, fará verificar, periodicamente, o estado de conservação do bem tombado.

Parágrafo único — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo poderá decidir que se efetuem reparações à conta dos cofres públicos ou determinar ao proprietário que as faça, para impedir prejuízo irreparável.

Artigo 6º — O descumprimento de qualquer das obrigações impostas pelo presente decreto-lei acarretará multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do bem tombado, a juízo do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, sem prejuízo de eventual responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Artigo 7º — Das decisões do Conselho caberá recurso, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, para o Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 8º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de agosto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de agosto de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

São Paulo, 15 de agosto de 1969.

*

CC-ATL n. 140

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre o tombamento de bens móveis e imóveis a fim de assegurar proteção ao patrimônio histórico e artístico do Estado de São Paulo.

A propositura foi elaborada por determinação do ilustre titular da Secretaria da Fazenda — que exerce, também, as elevadas funções de Coordenador da Reforma Administrativa — o qual assim justificou as providências nela consubstanciadas:

“As medidas aqui propostas resultaram de estudos, que, na qualidade de Coordenador Geral da Reforma Administrativa do Estado, determinei fossem feitos para a salvaguarda do patrimônio histórico e artístico de São Paulo. Tais estudos revelaram graves ameaças a pairarem sobre esse patrimônio, composto de bens e monumentos ligados a fatos memoráveis da história pátria ou estadual, assim como de outros bens de interesse arqueológico, etnográfico etc., ou ainda de alto valor artístico. De fato, embora a União não descuide da proteção àquêles bens que principalmente concernem ao patrimônio histórico e artístico nacionais, tem pela frente tarefa de extensão e de dificuldades tais que exigem a colaboração do Estado.

Por outro lado, bens há de valor inegável para a cultura estadual que nem por isso se inscrevem entre os que devem ser tutelados pela União, por sua importância para a nacionalidade, dada a sua valia antes de caráter regional, mas nem por isso menos respeitável.

Assim, sendo missão do Estado a proteção aos valores que o dignificam e a seu povo, como o compreendeu o constituinte ao estipular, na Lei Maior do Estado (artigo 127), zlasse a lei por essa tutela, incumbindo-lhe particularmente a

defesa daquilo que mais de perto diz respeito à sua cultura e às suas glórias artísticas, fiz redigir o projeto anexo.

O ponto capital deste é a criação de um tombamento estadual supletivo do federal, no qual, por proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico serão incluídos os bens merecedores de proteção especial. Esse registro permitirá que o Estado vele pela conservação de tais bens, acompanhando as mudanças que possam sofrer em sua localização, em sua posse ou domínio, e mesmo levando a cabo reparações que estejam fora do alcance do proprietário do bem tombado”.

Com a iniciativa em exame concordou o Excelentíssimo Senhor Secretário de Cultura, Esportes e Turismo. Está a matéria em condições de ser alçada à alta apreciação e decisão de Vossa Excelência.

Renovo a Vossa Excelência as expressões de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

À Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

*

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 10.247, de 22 de outubro de 1968 e do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei nº 10.247, de 1968,

Decreta:

CAPÍTULO I

Do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico

Artigo 1º — Constitui o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e turístico do Estado o conjunto de bens existentes em seu território, que, pelo valor arqueológico, etnológico, histórico, artístico e paisagístico, fica sob a proteção especial do Poder Público, nos termos do artigo 180 e parágrafo único da Constituição Federal e 129 da Constituição Estadual.

Artigo 2º — O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, criado pelo artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, de 13 de maio de 1967 e mantido pelo artigo 129 da mesma Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969, com as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 10.247, de 22 de outubro de 1968 e Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969, “é o órgão ao qual incumbe a identificação, classificação, restauração e preserva-

ção dos bens móveis existentes no território do Estado e que integram o seu patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico”.

CAPÍTULO II

Da Organização do Conselho

Artigo 3º — O Conselho será constituído de 9 (nove) membros, escolhidos na forma indicada pela Lei n. 10.247, de 1968, artigo 3.º, parágrafos 1º e 2º.

Artigo 4º — A gratificação instituída pelo artigo 3º § 5.º, da Lei n. 10.247, de 22 de outubro de 1968, será calculada de acordo com o disposto no artigo 1º, n.º II, alínea “b” e artigo 2º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969.

Artigo 5.º — O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, independentemente de convocação e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente para debater assunto urgente e inadiável.

Parágrafo único — O Conselho não poderá reunir-se a não ser com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Artigo 6º — As diárias destinadas a ressarcir as despesas oriundas de diligências fora do Município da Capital serão concedidas de conformidade com o disposto nos artigos 144, 145 e 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

§ 1º — O Conselheiro designado para diligência fora do Município da Capital e que não puder efetuar-la, por justo impedimento, deverá dar ciência da ocorrência ao Presidente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da designação, para convocação de outro Conselheiro.

§ 2º — Todo trabalho fora do Município da Capital que importe em despesas a serem ressarcidas na forma do artigo 6.º, deverá ser comprovado em relatório escrito, sujeito à aprovação do Conselho.

Artigo 7º — Os membros do Conselho terão mandato de dois (2) anos, podendo, porém ser dispensados a qualquer tempo.

Artigo 8º — Além do Presidente, de livre escolha do Governador, o Conselho terá um Secretário, escolhido por maioria de votos, entre seus membros, no início de cada mandato ou em caso de vacância da função.

Parágrafo único — O Conselheiro que faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas, sem justificação, incorrerá na perda do mandato, procedendo-se à indicação de seu substituto na forma estabelecida pela Lei nº 10.247, de 22 de outubro de 1968.

Artigo 9º — A cada Conselheiro será fornecida uma credencial como titular do Conselho, a qual deverá ser acatada pelos proprietários dos bens tombados ou seus responsáveis pelos órgãos do Estado e do Município habilitando o portador a solicitar providências da polícia nos casos de correição destinada à defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado.

Artigo 10 — O pessoal do Conselho será constituído de servidores administrativos e servidores técnicos, na medida das necessidades dos encargos a eles confiados.

§ 1º — Os servidores administrativos serão, de preferência, recrutados entre os funcionários da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e, postos à disposição do órgão por ato do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo e, excepcionalmente, de outras Secretarias de Estado, por ato do Governador do Estado.

§ 2º — Os servidores técnicos, para as funções específicas do Conselho, arquitetos, restauradores, mestres de obras, pesquisadores, cinegrafistas, arqueólogos, etnógrafos, paisagistas, quando não existirem nos quadros do Estado, poderão ser contratados pelo Conselho, atendidas as disposições legais aplicáveis à matéria e obtida a competente autorização da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

CAPÍTULO III

Do Processo de tombamento

Artigo 11 — Os bens que compõem o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado serão defendidos e preservados pelo processo do tombamento nos termos da legislação federal pertinente e na forma deste decreto.

Artigo 12 — Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados, nem, sem prévia autorização do Conselho, reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho de até 20% (vinte por cento) do respectivo valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, e, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.

§ 1º — Na hipótese de alienação onerosa dos bens referidos neste artigo, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e os Municípios terão, nessa ordem, direito de preferência para aquisição, obedecido o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 2º — A alienação, gratuita, a cessão de uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado deverá ser comunicada ao Conselho com a antecedência mínima de trinta (30) dias.

§ 3º — Os bens tombados, pertencentes ao Estado e aos Municípios só poderão ser alienados, ou transferidos de uma para outra dessas entidades, comunicado o fato ao Conselho.

§ 4º — No caso de transferência da propriedade do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão “causa-mortis”, competirá ao serventuário do Registro de Imóveis competente efetuar, “ex-officio”, as respectivas averbações, das quais dará ciência ao Conselho.

§ 5º — Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

§ 6º — Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem tombado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor do bem.

Artigo 13 — Não poderão ser tombados as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, casas de comércio ou que também tenham vindo do exterior para exposição ou certames.

Artigo 14 — O proprietário que não dispuser de recurso para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá comunicar a circunstância ao Conselho, sob pena de multa aplicada pelo mesmo Conselho, observado o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 149, de 15-8-69.

§ 1º — Recebida a comunicação, o Conselho mandará executar as obras necessárias.

§ 2º — Omitindo-se o Conselho quanto às providências referidas no parágrafo anterior, assistirá ao proprietário o direito de pleitear o cancelamento do tombamento.

§ 3º — O Conselho poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Artigo 15 — Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de 300 ms. (trezentos metros) em tórno de qualquer edificação ou sítio tombado sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo à visibilidade ou destaque do referido sítio, ou edificação.

Artigo 16 — Nenhuma obra — construções e loteamentos ou a instalação de propaganda-painéis, dísticos-cartazes, ou semelhantes, poderá ser autorizada ou aprovada pelos Municípios em zonas declaradas de interêsses turístico estadual, ou na vizinhança de bens tombados, desde que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo Govêrno do Estado.

§ 1º — A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto, por proposta do Conselho, através da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

§ 2º — O estabelecimento das zonas de interêsses turístico estadual far-se-á por decreto, na forma prevista no parágrafo anterior ouvidos os Municípios cuja área foi, no todo ou em parte abrangida por essa zona.

Artigo 17 — O tombamento a que se refere êste decreto se efetiva por deliberação do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, formalizada em ato publicado no Diário Oficial do Estado, seguido da inscrição do bem tombado no livro próprio.

Artigo 18 — Para o tombamento dos bens móveis e imóveis nos têrmos dêste decreto, o Conselho manterá os seguintes livros do Tombo:

- I — Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico;
- II — Livro do Tombo das Artes Aplicadas;
- III — Livro do Tombo das Artes;
- IV — Livro do Tombo das Artes Populares;
- V — Livro do Tombo Histórico.

§ 1º — No Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico serão inscritos os bens de valor arqueológico e etnográfico e os monumentos naturais paisagísticos.

§ 2º — No Livro do Tombo das Artes as obras nacionais ou estrangeiras de valor pictórico, escultórico e arquitetônico.

§ 3º — livro do Tombo das Artes Aplicadas as obras que se incluem na categoria de artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 4º — No Livro do Tombo das Artes Populares os bens relacionados com as manifestações folclóricas, características de épocas e regiões do País e do Estado.

§ 5º — No Livro do Tombo Histórico as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica.

Artigo 19 — O tombamento de bens pertencentes a pessoas ou pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente e, os atos respectivos, serão averbados no Registro de Títulos e Documentos, se móvel.

Artigo 20 — O tombamento de bens de que trata este decreto se inicia pela abertura do processo respectivo, em virtude de deliberação do Conselho, tomada “ex-officio”, ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

Parágrafo único — A deliberação do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, ordenando o tombamento, ou a simples abertura do processo pelo Conselho assegura a preservação do bem até decisão final da autoridade, pelo que o fato será imediatamente comunicado à autoridade policial sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa, para os devidos fins.

Artigo 21 — Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados, para, se o quiserem, contestar a medida no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º — Não ocorrendo impugnação, será o tombamento proposto submetido à deliberação do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo e, uma vez publicado o ato no “Diário Oficial”, imediatamente inscrito no Livro do Tombo.

§ 2º — Impugnada a proposta, sobre a impugnação se manifestará o respectivo relator, seguindo-se a decisão do Conselho, que a fundamentará ao encaminhar o processo à deliberação final do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

§ 3º — Da decisão do tombamento em que houve impugnação caberá recurso ao Governador do Estado.

Artigo 22 — O tombamento de bens pertencentes ao Estado ou aos Municípios se fará compulsoriamente, comunicada, obrigatoriamente, a iniciativa da medida ao órgão interessado.

Artigo 23 — Serão sumariamente arquivadas as propostas de tombamento que não sejam feitas por escrito e devidamente instruídas e justificadas.

Artigo 24 — A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, suscita, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Artigo 25 — Para as transgressões das obrigações impostas por este decreto, para as quais não será prevista penalidade específica, o Conselho poderá aplicar multas no valor de um a vinte por cento do bem tombado, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Artigo 26 — O Conselho divulgará, em publicação oficial, anualmente atualizada, a relação dos bens tombados no Estado.

Artigo 27 — Os bens tombados na área do Estado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional serão inscritos nos livros do Tombo respecti-

vos, a fim de se beneficiarem com obras e iniciativas do Conselho, respeitada a legislação federal aplicável à espécie.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

Artigo 28 — O Conselho poderá se articular, mediante convênios, se fôr o caso, com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visando a:

I — atividade conjunta na consecução dos fins objetivados pelo presente decreto;

II — formação de profissionais especializados em conservação e técnicas de proteção a obras de pintura, restauração e torêutica, reparação e restauração de obras de arquitetura, pesquisa e organização de monumentos, e, outras técnicas necessárias ao exercício de suas atribuições;

III — contrôle do comércio de obras de arte antiga e uniformização de taxas e multas.

Parágrafo único — Na consecução do disposto no ítem II dêste artigo contará o Conselho com a cooperação das seguintes entidades: Serviço de Documentação, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Cadeiras de História da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, Centro de Pesquisas Históricas do Instituto de Estudos Brasileiros e Instituto de Pré-História, todos da Universidade de São Paulo, Serviço de Museus Históricos e Departamento do Arquivo do Estado, ambos da Secretaria de Cultura Esportes e Turismo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga.

Artigo 29 — Poderá o Conselho organizar cursos de assistência técnica, seminários, conferências, bem como emitir pareceres e laudos a requerimentos de interessados, cobrando taxas e emolumentos, anualmente fixados em decreto.

Artigo 30 — O Conselho zelará pela aplicação, no Estado, da Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

Parágrafo único — As jazidas pré-históricas ou arqueológicas não serão tombadas, mas, cadastradas em livro próprio; todavia, o tombamento dessas jazidas poderá ser feito, excepcionalmente, caso haja interêsse cultural, a juízo do Conselho, inscrevendo-se, para efeito da referida Lei Federal, no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Artigo 31 — Competirá ao Conselho promover a defesa dos arquivos de interêsse histórico existentes no Estado, estaduais ou municipais, seja orientando ou fiscalizando as entidades que os tenham recebido para guarda, conservação ou estudo.

§ 1º — O Conselho dispenderá especial ajuda aos Museus Históricos e aos Museus Históricos Pedagógicos que contarem em seu acervo arquivos da espécie dos referidos neste artigo e que os tenham organizado para fins de preservação, divulgação e estudos.

§ 2º — Ficam os Museus Históricos e Pedagógicos obrigados a enviar ao Conselho, inventário dos documentos, livros, manuscritos e papéis de seu arquivo histórico, e, bem assim, os acréscimos que nêles, anualmente, se registrarem.

§ 3º — Nas cidades em que existirem museus oficiais ou particulares de comprovada idoneidade, os arquivos a que se refere êste artigo ser-lhe-ão obrigatoriamente entregues no primeiro caso e, facultativamente, confiados, no segundo, sempre a juízo do Conselho que adotará em cada caso as cautelas necessárias.

§ 4º — A cessão de arquivos a entidades particulares será sempre a título precário, facultada ao Conselho a sua revogação.

Artigo 32 — O Conselho indicará, aos poderes competentes, estadual e municipais, os locais e obras que, pelo seu valor histórico, artístico ou turístico, devam ser respeitados e preservados por quaisquer reformas urbanísticas.

Artigo 33 — Os processos de tombamento iniciados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado até a presente data terão seu andamento regulado pelo disposto neste decreto.

Artigo 34 — O Conselho elaborará dentro de 60 (sessenta) dias o seu Regimento Interno, aprovado por ato do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 35 — Êste decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicado na Casa Civil, aos 19 de dezembro de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

*

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 1970.

Institui Grupo de Trabalho para a promoção de estudos sobre o patrimônio histórico e artístico.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional inclui entre os objetivos desta a preservação e expansão do patrimônio cultural;

Considerando a conveniência da inclusão do estudo do Patrimônio Histórico e Artístico do país e do Estado, nos programas das escolas vinculadas ao sistema de ensino estadual;

Considerando a necessidade da formação e aperfeiçoamento do corpo docente responsável pelas disciplinas e práticas educativas em que se incluam tais estudos,

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído junto à Presidência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo, um Grupo de Trabalho para a promoção de estudos sobre o patrimônio histórico e artístico;

Artigo 2º — Compete ao Grupo de Trabalho:

I — promover gestões junto à Secretaria da Educação e ao Conselho Estadual de Educação, com vistas à inclusão nos programas de História, História de Arte,

Cultura Artística ou outras disciplinas e práticas educativas do estudo do Patrimônio Histórico e Artístico;

II — organizar cursos de extensão e programas educativos de difusão do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico;

III — programar e promover as medidas necessárias para fazer realizar cursos de especialização e aperfeiçoamento para professôres interessados no ensino da matéria de que trata êste Decreto;

IV — propor, através dos órgãos competentes da Universidade de São Paulo, notadamente à Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, a criação de Curso de pós-graduação para especialização de arquitetos em assuntos relacionados com a arquitetura tradicional brasileira e a restauração, ambientação e aproveitamento de monumentos;

V — recomendar outras medidas que considere convenientes à consecução do mesmo objetivo:

VI — propor as providências de ordem administrativa e financeira necessárias às suas atividades e à execução dos projetos decorrentes de suas recomendações.

Artigo 3º — Constituirão o Grupo de Trabalho, sob a presidência do primeiro designado:

I — um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado indicado por seu Presidente;

II — um representante da Secretaria da Educação, indicado pelo Secretário da Educação;

III — um representnante da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional indicado pelo seu Chefe;

IV — um representante da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, indicado pelo seu Reitor.

Artigo 4º — O Grupo de Trabalho funcionará em caráter permanente devendo apresentar ao Governador, dentro de 60 dias, relatório das atividades e recomendações.

Artigo 5º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÊ

Antônio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 1º de abril de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

* *
*

XXXIX CONGRESSO INTERNACIONAL DE AMERICANISTAS.

O XXXIX Congresso Internacional de Americanistas, a ser realizado em Lima (Perú) de 2 a 9 de agosto de 1970 tem a seguinte *Comissão Organizadora*:

Presidente de Honra: Luis E. Valcárcel.

Presidente: José Matos Mar.

Secretário Geral: Fernando Fuenzalida Vollmar.

Tesoureiro: Stefano Varese.

Membros: Jorge Basadre, Carlos Aranibar, Rosalia Avalos de Matos, Duccio Bonavia, Julio Cotler, Carlos Delgado, Alberto Escobar, Gabriel Escobar, Martha Hildebrandt de Altuve, Luis Guillermo Lumbreras, Pablo Macera, Jorge C. Muelle, Ramiro Matos Mendieta, Oscar Nuñez del Prado, Maria Rostoworowski de Diez Canseco e Mario Vásquez.

Os temas das comunicações poderão ser anunciados até a data limite de 1º de maio de 1970. Os idiomas oficiais são: alemão, espanhol, francês, inglês, italiano e português, podendo os trabalhos serem apresentados em qualquer uma dessas línguas. A apresentação de trabalhos é privilégio limitado aos membros ativos do Congresso. O número de comunicações está limitado a três para cada membro. A duração da sua sustentação será no máximo de 20 minutos, e poderão ser acompanhadas de material sonoro (discos, fitas magnéticas, etc.) ou por imagens (filmes, diapositivos, etc.). A Comissão Organizadora se reserva o direito de fazer exceções às limitações de tempo nos casos que julguem ser especiais. Também poderá não receber comunicações cujos temas não coincidam com as finalidades do Congresso.

É condição, para a apresentação dos trabalhos, a presença pessoal do seu autor. Não serão admitidas leituras de comunicações de membros ausentes. Breves notas, destinadas a informar as novidades mais notáveis, poderão ser comunicadas, em casos especiais, através da Secretaria Geral. As comunicações serão agrupadas provavelmente nas seguintes seções:

1. — Generalidades. Teoria e Metodologia.
2. — Pré-história Norte-americana.
3. — Etnografia Norte-americana.
4. — Arqueologia Meso-americana.
5. — Etnografia Meso-americana.
6. — Pré-história Sul-americana.
7. — Etnografia Sul-americana.
8. — Arqueologia Sul-americana.
9. — Etnografia da Área Andina.
10. — Arqueologia da Área Andina.
11. — Etno-história.
12. — História Colonial.
13. — História Republicana.
14. — História das Idéias.
15. — Lingüística.
16. — Escrita e Calendários.
17. — Antropologia Física.
18. — Folclore e Psiquiatria Folclórica.
19. — Sociologia.

Esta disposição não é definitiva e está sujeita a mudanças, adições e restrições, segundo as comunicações que forem apresentadas;

Os programas das sessões científicas do Congresso compreenderão, como nos Congressos anteriores, não somente as comunicações que forem apresentadas nas seções competentes, como também simpósios e reuniões especiais, os primeiros organizados em torno de problemas específicos de americanística, e as segundas em torno de questões de ordem prática e de aplicação. A Secretaria Geral encontra-se aberta a toda classe de iniciativas e sugestões no que se refere a estes simpósios e reuniões, cuja realização deverá ser autorizada e programada, em cada caso, o mais tardar até 1º de maio de 1970. Os seguintes já se encontram projetados:

1. — Formação e Processo das Sociedades Americanas.
 - a). — A Sociedade Pré-Colombiana.
 - b). — Modelos de Expansão Politico-Econômica e Colonização.
 - c). — Minorias Étnicas e Sociedades Plurais.
 - d). — O Campesinato.
 - e). — Urbanismo e Urbanização.
2. — Psiquiatria Social e Transcultural.
3. — Lingüística.
4. — Arqueologia do Leste da América do Sul.
5. — Organização Social na Argentina.
6. — Métodos e Técnicas de Investigação.
7. — Antropologia de Urgência.
8. — Rol dos museus nas culturas nacionais.
9. — Conservação e Restauração de Monumentos.
10. — Etnocídio.

Tôda a correspondência referente ao Congresso deverá ser dirigida a:

Fernando Fuenzalida Vollmar.
Secretario General.
XXXIX Congresso Internacional de Americanistas.
Instituto de Estudios Peruanos.
Horacio Urteaga, 694.
Lima, 11 — PERÚ.

M.R.C.R.

* *
*

COMEMORAÇÃO DO SESQUICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO PERÚ.

O Perú comemorará no ano de 1971 o 150º aniversário de sua Independência. Por esse motivo a Comissão Nacional do Sesquicentenário resolveu programar, entre outros atos, a realização de 4 certames dedicados ao estudo histórico-crítico dos aspectos ideológicos e políticos que abriram caminho à emancipação dos povos da América Espanhola. Os certames são os seguintes:

1. — *Concurso Internacional* (para historiadores, professores e escritores estrangeiros). *Tema*: “A insurreição de Túpac Amaru e suas projeções na Independência da América Espanhola”.

2. — *Concurso Nacional* (para historiadores, escritores e professores peruanos). *Tema*: “Os ideólogos da Emancipação peruana”.
3. — *Concurso Nacional* (para estudantes universitários do Perú). *Tema*: “A carta aos espanhóis americanos de Vizcardo e Guzman e sua repercussão na Independência da América Espanhola”.
4. — *Concurso Nacional* (para os estudantes peruanos de nível médio). *Tema*: “A ação emancipadora do Perú antes da chegada de San Martín, com a expedição Libertadora”.

O Concurso Internacional, que poderá ter um eventual interesse para os leitores da *Revista de História* tem as seguintes bases:

Tema: “A insurreição de Túpac Amaru e suas projeções na Independência da América Espanhola”.

Prêmio: Para esse concurso foi estatuído um prêmio de S/.100.000,00, que será entregue na última semana de julho de 1971. O autor do trabalho premiado será convidado a ir recebê-lo pessoalmente em Lima.

Edição: O trabalho premiado será editado pela Comissão Nacional do Sesquicentário.

Data de entrega dos originais: Serão recebidos até 31 de janeiro de 1971.

Requisitos: O trabalho deverá ser inédito e conter, no mínimo, 100 páginas dactilografadas, em tamanho ofício e em espaço duplo.

Não serão recebidos trabalhos sem a competente bibliografia e notas.

Cada trabalho deverá ser assinado com um pseudônimo, acompanhado de envelope fechado lacrado em que estará encerrado o nome do autor.

Comissão Julgadora: O Comitê Executivo da Comissão Nacional do Sesquicentário da Independência do Perú, constitui-se em comissão julgadora do concurso e designará as respectivas comissões assessoras.

M.R.C.R.

* * *

COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO IV CENTENÁRIO DA MORTE DO PADRE MANUEL DA NÓBREGA.

PROGRAMA.

5-5-70 — 20,30 horas.

SESSÃO MAGNA NA CASA DE PORTUGAL.

Presidida pelo Governador Roberto Costa de Abreu Sodré.

Orador: Cônsul Geral de Portugal Doutor Carlos Macieira Ary dos Santos.

7-7-70 — 20,30 horas.

SESSÃO MAGNA NO PÁTIO DO COLÉGIO.

Presidida pelo Cardeal Dom Agnello Rossi.

Orador: Padre Hélio Abranches Viotti.

28-8-70 — 20,30 horas.

SESSÃO MAGNA NA *BENEFICIÊNCIA PORTUGUÊSA*.

Presidida pelo Prefeito Engenheiro Paulo Salim Maluf.

Orador: Embaixador Ernesto de Moraes Leme.

Entrega da medalha Padre Manuel da Nóbrega, instituída pela CAMPANHA PRÓ

MONUMENTO PADRE MANUEL DA NÓBREGA.

17-9-70 — 20,30 horas.

SESSÃO MAGNA NA *ACADEMIA PAULISTA DE LETRAS*.

Presidida pelo Cônsul Geral de Portugal Doutor Carlos Macieira Ary dos Santos.

Orador: Acadêmico José Augusto Cesar Salgado.

17-10-70 — 20,30 horas.

SESSÃO MAGNA NO *INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE S. PAULO*.

Presidida pelo Doutor Aureliano Leite.

Orador: Professor Tito Lívio Ferreira.

Entrega da medalha cultural Padre Manuel da Nóbrega, instituída pela COMISSÃO PARA AS COMEMORAÇÕES DO IV CENTENÁRIO DA MORTE DO PADRE MANUEL DA NÓBREGA.

Distribuição da Poliantéia dedicada ao Padre Manuel da Nóbrega, belo trabalho da Gráfica Municipal.

18-10-70 — 10 horas.

MISSA NA *CATEDRAL DE SÃO PAULO*.

Rezada por Dom Agnello Rossi, Cardeal Arcebispo de São Paulo.

Após a Missa, inauguração do medalhão do Padre Manuel da Nóbrega, no Pátio do Colégio.

Data a ser fixada.

Inauguração dos monólitos que marcam o começo e término da Via Padre Manuel da Nóbrega, que se inicia na Via Anchieta, Cubatão.

* *
*

CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA MARÍTIMA.

Na oportunidade do XIII Congresso Internacional de Ciências Históricas (Moscou, 16 a 23 de agosto de 1970), realizar-se-á o Congresso Internacional de História Marítima sob os auspícios da Comissão Internacional de História Marítima.

O programa específico desse conclave centraliza-se no dia 19 de agosto e é o seguinte:

1). — Sessão ordinária da Comissão, estudo e discussão das comunicações apresentadas por especialistas da Alemanha, Canadá, Espanha, França, Grã-Bretanha, União Soviética e Estados Unidos da América do Norte. O texto dessas comunicações, em vias de impressão, poderá ser distribuído antes do Congresso.

2). — Do quadro geral do Congresso de História Marítima consta um relatório internacional preparado sob a direção do vice-presidente da Comissão, o Professor Charles Verlinden (Casa Bélgica, Via Omero 8, Roma). Esse relatório, que será discutido na secção medieval, está vinculado ao tema: “O comércio do Mar Negro do início da época bizantina até depois da conquista do Egito pelos otomanos (1517)”. A problemática dêsse trabalho deverá ser impressa no volume acima indicado, a ser distribuído aos membros inscritos e aos principais Centros de Documentação e Pesquisa especializada.

MARIA REGINA DA CUNHA RODRIGUES

* *
*

CURSOS DE VERÃO DE HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO MEDIEVAL EM
POITIERS.

Realiza-se de 7 de julho a 4 de agosto de 1970, no Centro de Estudos Superiores de História Medieval da Universidade de Poitiers o XVIII Curso de Verão com o seguinte programa:

- Jeannine *Auboyer*, conservadora-chefe do Museu Guimet: A arte de Angkor do IX ao XIII século.
- Bernhard *Blumenkranz*, pesquisador do Centro Nacional de Pesquisas Científicas: Os judeus em França, do X ao XII século: geografia e demografia históricas.
- Ludwig *Buisson*, professor da Universidade de Hamburgo: A estrutura dos Estados normandos do IX ao XII século.
- Gustave E. von *Grunebaum*, professor da Universidade da Califórnia: Aspectos da estilística literária do Islão clássico.
- Edmond-René *Labande*, diretor do Centro de Estudos Superiores de Civilização Medieval: Acesso a Fulbert de Chartres.
- Jules *Leroy*, pesquisador do Centro Nacional de Pesquisas Científicas: O renascimento da Igreja siríaca nos séculos XII e XIII.
- Emmanuel *Pouille*, secretário da École National de Chartes: Os instrumentos e as táboas astronômicas dos séculos XI e XII.
- Georg *Rabuse*, professor da Universidade de Viena: O “trobar clus” dos trovadores e seus prolongamentos italianos até a época de Dante.
- Henri *Stern*, diretor científico do Conselho Nacional de Pesquisas Científicas: Os mosaicos das grandes mesquitas de Damasco, de Córdoba e de Jerusalém e a arte bizantina.
- Gerard *Troupeau*, diretor de estudos na Escola Prática de Altos Estudos: A literatura árabe cristã do X ao XII século.
- Federico *Udina Martorell*, diretor dos Arquivos da Corôa de Aragão: Da “Marca hispânica” à Catalunha dos condes (IX-XII séculos).

E. S. P.